

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.161/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000482386-23
Impugnação: 40.010133916-82
Impugnante: Pollyanna Maria Costa de Andrade
CPF: 044.154.016-35
Origem: DF/BH-2-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA - TRLAV. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, referente a veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03 e a Taxa de Licenciamento no dia 1º de abril de cada ano, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da mesma lei, aplica-se somente a eventuais fatos geradores futuros, não alcançando o imposto devido e corretamente pago em relação ao exercício em que tenha ocorrido o sinistro. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição proporcional do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, exercício 2013, do veículo Renault/Sandero 1.6, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, placa HLQ-1507 e Código RENAVAM 345.707.400.

A Requerente pleiteia a restituição da importância de R\$ 906,41 (novecentos e seis reais e quarenta e um centavos), paga a título de IPVA e TRLAV, referentes ao exercício de 2013, sob o argumento de que teve o veículo sinistrado, com perda total, em 11/02/13.

Conforme despacho de fl. 22, o pedido foi indeferido pela Repartição Fazendária, ao argumento de que a restituição proporcional ao prazo em que o Contribuinte ficou sem a posse do veículo, benefício criado pela Lei nº 17.247/07 e regulamentado pelo Decreto nº 44.794/08, abrange somente os casos em que os veículos foram furtados, roubados ou extorquidos, não havendo previsão legal para a restituição proporcional do IPVA/TRLAV para veículos sinistrados com perda total.

Inconformada, a Requerente apresenta a Impugnação de fls. 23/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/50, alegando, em síntese, que, quando do indeferimento de seu pleito, a Autoridade Administrativa não levou em consideração as disposições contidas no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03.

O Fisco, em sua Manifestação Fiscal de fls. 57/59, reitera o posicionamento de fl. 22, requerendo o indeferimento da restituição pleiteada.

DECISÃO

Conforme relatado acima, o pedido da ora Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido o veículo objeto de sinistro com perda total, no curso do exercício em relação ao qual o imposto e a taxa já haviam sido pagos integralmente, faz jus à sua restituição parcial, em face da isenção de que trata o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei 14.937/03

Art. 3º. É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro. (Grifou-se)

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA/TRLAV. Nos casos de sinistro ou perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes ou, até que haja uma possível recuperação do veículo.

Ressalte-se que é incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente, bem como que o veículo foi objeto de sinistro em decorrência do qual sofreu perda total.

Necessário esclarecer que o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro e a TRLAV em 1º de abril de cada ano, portanto, consumado no ano de 2013 e, prevalecendo a obrigação por todo o exercício daquele ano, só havendo alteração da situação em hipóteses específicas que importem na perda completa do bem.

Veja-se o disposto no art. 2º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 2º: o fato gerador do imposto ocorre:

(...)

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária e são institutos jurídicos distintos, pelo que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra, como parece entender a Impugnante.

Com efeito, a repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende, salvo melhor juízo, do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, porém, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

Como se vê, não há motivos para modificar tal decisão, seja porque no caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA ou da Taxa de Licenciamento, seja porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, como, aliás, não deixa margem a qualquer dúvida a parte final do próprio inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, ao dispor expressamente que a isenção se aplica “a partir da data da ocorrência do sinistro”.

Assim, a alegada isenção, a que teria direito a Impugnante, não se aplica ao IPVA e à Taxa de Licenciamento devidos e corretamente pagos em relação ao exercício de 2013, pelo que não há de se falar em pagamento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/cl